

**REVOGAÇÃO DE ITENS DO PREGÃO N° 0510.03/2021-PE-SRP-SAAE**

**DA SÍNTESE DOS FATOS:**

Segundo o artigo 49 da Lei 8.666/93, a "autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fatos superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração.

No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

Neste sentido é verificado que se trata de um certame, infelizmente com alguns itens discrepantes no tocante ao preço médio estimado, visto que após a análise dos preços arrematados, durante sua homologação observou-se um equívoco no **LOTE III - MATERIAL HIDRÁULICO**, quanto a unidade dos itens 8- TUBO ROSCAVEL BRANCO 1.1/2" e o item 9- TUBO ROSCAVEL BRANCO 2" (onde a unidade correta deveria ser "vara"), ficando assim totalmente em desacordo com o mercado, razão pela qual vislumbra-se o interesse público.

Para salvaguarda a legalidade do referido processo e atender os interesses do órgão contratante é evidente a realização de novo certame para os itens em tela, onde há possibilidade de nova pesquisa de preço para tornar-se atualizados os preços afim de manter o praticado no mercado. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório parcialmente conforme já descrito.

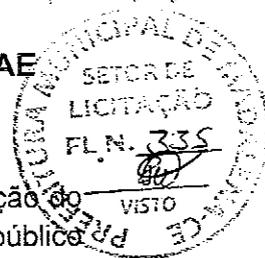
Desse modo, a administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório parcialmente, respeitando assim os princípios da legalidade e da boa fé administrativa.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame parcialmente ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido.

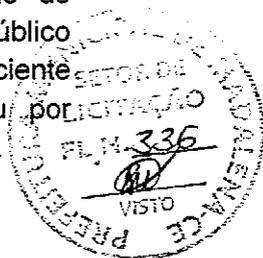
Desta forma, a administração não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a administração, pela razão que for, perder o interesse no procedimento da licitação ou na celebração do contrato como os preços esposados nos autos.



*[Handwritten signature]*

Trata-se de expediente apto acerca do assunto o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".



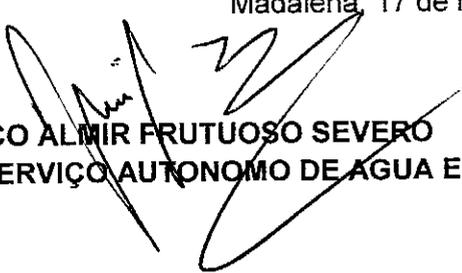
Além do que faça constar Súmula 473, dispõe no mesmo sentido, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

#### DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, como ordenador de despesas do SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO pugno pela REVOGAÇÃO DOS ITENS 8- TUBO ROSCAVEL BRANCO 1.1/2" e o item 9- TUBO ROSCAVEL BRANCO 2" DO PREGÃO ELETRÔNICO N° **0510.03/2021-PE-SRP-SAAE**, nos termos do artigo 49 da Lei n° 8.666/93. De antemão aguardo manifestação do setor jurídico desta secretaria para concretização do ato.

Madalena, 17 de novembro de 2021.

  
**FRANCISCO ALMIR FRUTUOSO SEVERO**  
**DIRETOR DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO)**